



PROCESSO	: 58.100-3/2023
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA EIKON DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA
RELATOR ORIGINARIO	: CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso Ordinário com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Eikon Diagnósticos Médicos LTDA., que figura como parte interessada nos autos, contra o Acórdão 814/2023, que homologou o Julgamento Singular 763/SR/2023, e concedeu tutela provisória de urgência, determinando a Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, a suspender os atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico 42/2022, inclusive os relacionados a contratação da recorrente, até o julgamento de mérito da presente RNE, sob pena de multa diária de 20 (vinte) UPFs.
2. Nas razões recursais, a recorrente alega a regularidade do certame, sustenta que não houve omissão de detalhamento, ou prejuízos à competitividade, afirma que os preços ofertados representam uma economia mensal de R\$155.986,09 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos) aos cofres públicos.
3. Nesse sentido frisou estar preparada para atender a Administração, incorrendo em diversos compromissos contratuais e despesas, que se transformaram em potencial prejuízo devido a decisão agravada.
4. No mérito requer a retomada e regular prosseguimento do processo para contratação e autorização do início dos trabalhos.





5. Nos termos do art. 363 do RITCE/MT¹, o Recurso Ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 351 do RITCE/MT².
6. No que se refere ao requisito temporal disposto no art. 356 do RITCE/MT³, verifico que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o Acórdão 814/2023-PV foi publicado no Diário Oficial de Contas – edição 3121, publicado em 5/9/2023, e o presente Recurso Ordinário foi protocolado no dia 20/09/2023, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pelo inciso II do art. 351⁴c/c 124 do RITCE/MT.
7. A parte está qualificada, inciso III, a peça recursal esta assinada por quem tem legitimidade para fazê-la, inciso IV, os pedidos foram apresentados com clareza, inciso V.
8. Constato, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir da recorrente.
9. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 351 RITCE/MT, recebo o recurso ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o § 2º do art. 351 do RITCE/MT
10. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 358 do RITCE/MT, tendo em vista que os argumentos apresentados no recurso são de direito e não demandam análise técnica.
11. Cumpra-se. Publique-se.
12. Cuiabá/MT, 24 de junho de 2024.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

¹ RITCE/MT. Art. 363. O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.

² RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

³ RITCE/MT. Art. 356. O prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.

⁴

